



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287685/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 421/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas. Com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens: *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.*

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. Maurício Baú**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 1.674/20** (peça n.º 35), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; *Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05. Com **RESSALVAS** quanto ao *Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; *Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	22.486.377,55	100,00	25.051.670,33	99,82	26.886.083,24	95,84	31.602.333,14	99,91
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	44.301,00	0,18	1.168.364,50	4,16	26.935,00	0,09
3 - Soma da Receita (1+2)	22.486.377,55	100,00	25.095.971,33	100,00	28.054.447,74	100,00	31.629.268,14	100,00
4 - Despesas Correntes	19.507.704,48	86,75	22.576.930,82	89,96	25.096.982,09	89,46	28.933.928,81	91,48
5 - Despesas de Capital	1.525.544,17	6,78	1.207.735,53	4,81	1.703.915,73	6,07	2.175.313,18	6,88
6 - Soma da Despesa (4+5)	21.033.248,65	93,54	23.784.666,35	94,77	26.800.897,82	95,53	31.109.241,99	98,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.453.128,90	6,46	1.311.304,98	5,23	1.253.549,92	4,47	520.026,15	1,64
8 - Interferências	-1.042.211,50	-4,63	-1.239.979,08	-4,94	-1.479.538,62	-5,27	-1.507.456,73	-4,77



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Financeiras								
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	410.917,40	1,83	71.325,90	0,28	-225.988,70	-0,81	-987.430,58	-3,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	7.908,21	0,03	0,00	0,00	681.005,79	2,15
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	410.917,40	1,83	79.234,11	0,32	-225.988,70	-0,81	-306.424,79	-0,97
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-265.516,92	-1,18	145.400,48	0,58	224.634,59	0,80	-1.354,11	0,00
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	145.400,48	0,65	224.634,59	0,90	-1.354,11	0,00	-307.778,90	-0,97

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 235697/18 (peça n.º 25), a defesa apresentou justificativas relacionadas a decisões desse Tribunal de Contas em que se concluiu pela regularidade quando os déficits não superarem a 5% (cinco por cento). Registrou que o déficit apontado de R\$ 307.778,90 (trezentos e sete mil setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos) equivalente a 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) das respectivas receitas, representando menos de três dias de arrecadação do Município, não havendo comprometimento da gestão.

No mesmo sentido, afirmou que ocorreu o pagamento de R\$ 395.597,25 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) no mês de janeiro de 2017 relacionados aos restos a pagar, remanescendo apenas R\$ 14.000,00 que foi pago em abril de 2017. Anotou que o déficit orçamentário foi inferior à inflação do período de janeiro a dezembro de 2016 que teria atingido 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento).

Analisadas as razões apresentadas, a Unidade Técnica afirmou que se restringe a verificação do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, assim, considerando o resultado já mencionado concluiu pela irregularidade do item nos termos da Instrução n.º 3.587/19 (peça n.º 29).

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 731442/19 (peça n.º 32), o Gestor reiterou que este Tribunal já decidiu em casos análogos com déficit de até 5% pela regularidade das contas, enumerando o Acórdão n.º 375/19 do Processo n.º 278523/18, o Acórdão n.º 409/19 do Processo n.º 261728/18, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 1.549/12 do Processo n.º 237426/12 e o Acórdão n.º 416/2007 do Processo n.º 39650/06, afirmando que neste último foi mantida a irregularidade por ter ultrapassado o limite de 5%, além de fazer relação do déficit com a receita diária, já mencionada, e o pagamento de restos a pagar em 2017 também já referido.

Destacou que o item em exame restou regular na Prestação de Contas Anual de 2017 e 2018, conforme observado no relatório reproduzido do Processo n.º 198590/19 da Prestação de Contas Anual de 2018, enfatizando que após o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2016 ter apresentado saldo negativo, no exercício de 2017 encerrou com saldo negativo menor, tendo sido julgadas regulares, e que no exercício de 2018 o resultado teria sido superavitário.

Fez referência às receitas originadas no exercício de 2016, mas só recebidas no exercício seguinte, as quais teriam somado R\$ 518.720,83 (quinhentos e dezoito mil setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), além de reafirmar que o déficit apontado foi inferior à inflação no período de janeiro a dezembro de 2016.

Por ocasião da Instrução n.º 1.674/20, a Unidade reiterou o índice já mencionado e mesmo considerando que a Lei não contemple vedação ao resultado orçamentário negativo e ciente das decisões dos órgãos deliberativos do Tribunal no sentido de regularizar com ressalva o índice deficitário de até 5% (cinco por cento), reiterou que não possui margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Ressaltou que as receitas a receber arrecadadas no exercício seguinte (2017) pertencem àquele exercício, conforme prevê o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/64, não alterando a condição de déficit apurada em 2016.

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$23.022,39	R\$395.597,25	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	<b>-R\$372.574,86</b>

Ainda, a fim de detalhar o déficit por fontes, apresentou o relatório que segue reproduzido.

Fonte	Fonte de Receita	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
000	Recursos Ordinários (Livres)	12	2016	R\$6.080,30	R\$395.104,55	<b>-R\$389.024,25</b>
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	12	2016	R\$1.439,99	R\$0,00	R\$1.439,99
104	Demais impostos vinculados à educação básica	12	2016	R\$50,00	R\$0,00	R\$50,00
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	12	2016	R\$7.234,22	R\$492,70	R\$6.741,52
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	12	2016	R\$5.901,92	R\$0,00	R\$5.901,92
511	Taxas - Prestação de Serviços	12	2016	R\$2.315,96	R\$0,00	R\$2.315,96
<b>Total</b>				<b>R\$23.022,39</b>	<b>R\$395.597,25</b>	<b>-R\$372.574,86</b>

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 235697/18 (peça n.º 25), a defesa alegou que de maio a dezembro de 2016 o Município obteve resultado positivo na fonte livre de R\$ 582.910,40 (quinhentos e oitenta e dois mil novecentos e dez reais e quarenta centavos) nas Fontes 0 – Livre, 104 – Educação e 303 – Saúde, conforme quadro apresentado:

Período de Maio a Dezembro de 2016	Empenhos Emitidos	Interferência Financeira	Receita Líquida	Saldo
Fontes: 0-103-104-303	-15.480.425,19	-973.202,45	17.036.538,04	<b>582.910,40</b>

Da mesma forma, afirmou que o Município obteve disponibilidade líquida de R\$ 745.774,30 (setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) ao final de 2016, Conforme Demonstrativo Simplificado da Disponibilidade Líquida:

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Financeiro	1.216.806,56
2 - Total do Ativo Realizável	0,00
3 - Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
4 - Total do Ativo Financeiro Ajustado (1 - 2 - 3)	1.216.806,56
5 - Total do Restos a Pagar Processados	395.597,25
6 - Total do Valores Restituíveis	0,00
7 - Total dos Restos a Pagar Não Processados	75.465,01
8 - Total de Contas Pendentes	0,00
9 - Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
10 - Passivo do Financeiro Ajustado (6 + 7 + 8 - 9)	471.062,26
11 - Disponibilidade Líquida (4 - 10)	745.744,30



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisadas as justificativas, a Unidade Técnica observou que não foi considerado no cálculo o resultado negativo de 30/04/2016 das fontes dos Recursos Ordinários/Livres no valor de R\$ 685.672,09 (seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e nove centavos), e que a disponibilidade líquida teria sido calculada levando em consideração todas as fontes de recursos do Município, não só as relativas aos Recursos Ordinários/Livres, que apresentam o resultado deficitário, ainda, demonstrou o resultado dos recursos livres em 30/04/2016 no quadro que segue.

Fonte	Fonte de Receita	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
000	Recursos Ordinários (Livres)	4	2016	R\$254.942,27	R\$693.492,43	-R\$438.550,16
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	4	2016	R\$20.665,68	R\$130.681,91	-R\$110.016,23
104	Demais impostos vinculados à educação básica	4	2016	R\$103.971,82	R\$0,00	R\$103.971,82
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	4	2016	R\$4.630,95	R\$521.450,55	-R\$516.819,60
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	4	2016	R\$255.841,00	R\$0,00	R\$255.841,00
511	Taxas - Prestação de Serviços	4	2016	R\$19.901,08	R\$0,00	R\$19.901,08
Total				R\$659.952,80	R\$1.345.624,89	-R\$685.672,09

Também, na Instrução n.º 573/18 – COFIM (peça n.º 18), demonstrou os seguintes resultados em relação aos Recursos Ordinários/Livres.

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	659.952,80	1.345.624,89	-685.672,09

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (d)	CANCELAMENTO DE REALIZÁVEL (e)	CONTAS PENDENTES DE MAIO A DEZEMBRO (f)	REALIZÁVEL (g)	CANCELAMENTO RAP (h)	RESULTADO DE ESTATAL (i)	TOTAL DOS AJUSTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (j)
Recursos Ordinários / Livres	-973.202,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-973.202,45

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l+j *k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	17.233.861,15	15.574.986,61	15.945.272,50	-370.285,89

Observou, desse modo, o empenho de R\$ 15.945.272,50 (quinze milhões novecentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) entre maio e dezembro de 2016, enquanto o limite de despesa indicado para o período era de R\$ 15.574.986,61 (quinze milhões quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Assim, considerando a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem respectivo lastro financeiro, representado pelo valor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de empenho superior ao limite para o período de maio a dezembro de 2016, manteve a restrição na instrução 3.587/19 (peça n. 29).

Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 731442/19 (peça n.º 32), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas às páginas de n.º 12 e n.º 13 da peça n.º 35, às quais, por economia, entendemos como parte do presente relatório, sem reproduzi-las. Cabendo ressaltar que o interessado contestou o cálculo realizado no primeiro exame alegando receitas a receber de 2016 arrecadadas em 2017, ajustes que resultariam no superávit da origem de recursos ordinários/livres.

Consideradas as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que o cálculo que constou na Instrução 573/18 (fls. n.º 23 e n.º 24 da peça n.º 18) merece retificação na coluna Limite Despesa de Maio a Dezembro, entretanto, apesar do erro de digitação na memória de cálculo, os valores apurados estariam corretos e de acordo com o prescrito no art. 42 da LRF.

Destacou, ainda, que embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas dos dois últimos quadrimestres do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016 não poderiam ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei n.º 8.666/93.

Quanto às receitas auferidas no exercício seguinte (2017), afirmou que não pertencem ao exercício em exame e sim ao que foram arrecadadas, conforme previsto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64.

Dessa forma, a Unidade Técnica manteve a IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA, conforme contido na Instrução n.º 1.674/20 (peça n.º 35).

Quanto ao item que tratou do **Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, registrando na primeira instrução que a audiência ocorreu em 08/04/2016 e, portanto, fora do prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 235697/18 (peça n.º 25), a defesa apresentou justificativas no sentido de que a realização em atraso não teria causado prejuízos à Administração Municipal e que a Análise da Gestão Fiscal de 2015 teria sido aprovada, conforme o Processo n.º 258746/16. Por meio da Instrução 3.587/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica manteve a restrição, restringindo-se a verificar o descumprimento do prazo para realização da audiência.

Já no segundo contraditório, Petição Intermediária 731442/19 (peça n.º 32), a defesa apresentou justificativas no sentido de que o Tribunal já teria decidido em casos análogos pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, conforme observado nos Acórdãos contidos dos Processos n.º 275265/18, n.º 139929/06 e n.º 157033/07, reafirmando que tal equívoco não causou indícios de dano ou prejuízo ao erário e não sendo fator recorrente.

Em sua manifestação final a Unidade Técnica afirmou que os Acórdãos citados pela defesa se referem à ausência de encaminhamento de documentos relativos à audiência pública e não ao atraso, como no caso em tela e, ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não alteraram a conclusão pela ressalva com multa em razão do descumprimento do prazo para audiência pública previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 e registrou que a publicação ocorreu em 04/10/16 no Jornal de Beltrão (peça n.º 11).

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 235697/18 (peça n.º 25), a defesa alegou que o atraso teria sido de apenas dois dias, que os dias 02 e 03 de outubro de 2016 foram domingo e segunda-feira não havendo circulação de jornais nesses dias e sem causar prejuízos à Administração Municipal, razões que a Unidade Técnica entendeu por não acatar, restringindo-se a verificar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento do prazo para publicação do relatório, mantendo a ressalva do item na Instrução n.º 3.587/19.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 731442/19 (peça n.º 32), o Gestor citou diversos Acórdãos deste Tribunal relacionados ao atraso na publicação do RREO com decisões pela ressalva sem aplicação de multa, reiterou que o atraso foi de apenas 02 (dois) dias, que não teria causado prejuízo à Administração Municipal, uma vez que os relatórios foram efetivamente publicados. Mencionou que, por não ser um fato recorrente da administração e ter ocorrido em um bimestre do exercício de 2016 restaria sanada a irregularidade, com a extinção da aplicação da multa.

Por sua vez, a Unidade Técnica transcreveu o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirmando que a Entidade teria trinta dias para publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, poderia ser publicado em qualquer data desde que não ultrapassasse o prazo de 30/09/2016. Anotou que os Acórdãos citados levaram em consideração fatores não somente técnicos, não tendo maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não previa exceções ou atenuações, concluindo pela ressalva com aplicação de multa, nos termos da Instrução n.º 1.674/20 (peça n.º 35).

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 463/20 – 5PC**, (peça n.º 36), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, exercício de 2016, com **RESSALVAS** e aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 4 – VOTO

Em relação ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pela regularidade, com ressalva.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

*“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”*

*Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”*

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “*bis in idem*”, uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a inconformidades de exercícios anteriores.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de **R\$ 306.424,79** (trezentos e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), o que representou o índice negativo de **0,97%** (zero vírgula noventa e sete por cento) das receitas, ou seja, o índice foi **inferior a 5% (cinco por cento)** tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de **R\$ 307.778,90** (trezentos e sete mil setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), representando o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

índice negativo de **0,97%** (zero vírgula noventa e sete por cento), ou seja, também inferior a **5% (cinco por cento)** das receitas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

Quanto ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, dissentimos da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, foi inicialmente observado nos *Recursos Ordinários/Livres* o resultado negativo de **R\$ 372.574,86** (trezentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, observa-se que em 30/04/16 o saldo total era superavitário em **R\$ 650.747,31** (seiscentos e cinquenta mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado se manteve superavitário, contudo, na importância de **R\$ 745.744,30** (setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), ou seja, tal condição demonstrou evolução positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Apenas para fins de registro, é necessário observar que as receitas devem ser consideradas no exercício em que forem arrecadadas, nos termos do art. 35 da Lei Federal 4.320/64, de onde se concluiu que as receitas auferidas em 2017 não atenuam a condição ora observada como entendeu o Gestor.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao **Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015**, entendemos pela ressalva, com aplicação de multa.

Assim como observado por ocasião da instrução processual o prazo para realização da *Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais* referente ao 3º quadrimestre de 2015 determinado no § 4º do art. 9º da Lei 101/00 não restou observado, uma vez que tal medida foi adotada em 08/04/2016 e o prazo havia encerrado em 29/02/2016, representando um atraso de **38 (trinta e oito) dias**.

Anote-se que os prazos determinados na referida Lei devem ser observados possibilitando, inclusive, que medidas necessárias sejam tomadas a fim de que se cumpram os resultados primários e nominais. Contudo, ante o inexpressivo atraso, bem como baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos por afastar a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016**, entendemos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a sanção sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quarto bimestre de 2016 ocorreu em 04/10/16, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/09/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas **04 (quatro) dias** e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

**1)** que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, exercício de 2016, **Sr. Maurício Baú, CPF 021.480.589-16**, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

- a. *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;*
- b. *Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;*
- c. *Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;*
- d. *Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;*

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

### **PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL**

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foram apresentadas justificativas suficientes para escusar o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da aposição de ressalva, além da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, exercício de 2016, **Sr. Maurício Baú, CPF 021.480.589-16**, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

*a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;*

*b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;*

*c. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;*

*d. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;*

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente